

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 942, DE 2011

Acrescenta o § 2º ao art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de setembro de 1995, com o objetivo de dobrar o valor deduzido por dependente adotado ou sob guarda judicial, nas condições que especifica.

Autor: Deputado CARLINHOS DE ALMEIDA
Relator: Deputado MANDETTA

I - RELATÓRIO

Busca o projeto ora em exame, em suma, acrescentar dispositivo à Lei nº 9.250, de 26 de setembro de 1995, com o objetivo de dobrar o valor deduzido no Imposto de Renda por dependente adotado ou sob guarda judicial, em determinadas condições específicas.

Seria, então, calculado em dobro o valor por dependente, quando este for adotado após processo judicial iniciado quando tinha dois anos de idade ou mais; quando a guarda judicial para fins de adoção for deferida quando tinha dois anos de idade ou mais; quando for adotado ou estiver sob guarda judicial para fins de adoção pessoa com deficiência ou portador de moléstia grave de qualquer idade e, finalmente, quando for adotado ou estiver sob guarda judicial para fins de adoção pessoa afrodescendente de qualquer idade.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi ofertada.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família manifestação quanto ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

No tocante à competência específica desta Comissão de Seguridade Social e Família, que seja a proteção à família, criança e adolescente, afigura-se o presente projeto como uma iniciativa altamente louvável, que merece a nossa aprovação.

Seu objetivo é beneficiar o contribuinte que realiza a chamada “adoção tardia”, e, ainda, aqueles que adotam ou conseguem a guarda para fins de adoção de afrodescendentes, deficientes e portadores de doenças graves.

A “adoção tardia” corresponde às crianças que, ou foram abandonadas tardiamente pelas mães, que por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas, não puderam continuar se encarregando delas; ou foram retiradas dos pais pelo poder judiciário, que os julgou incapazes de mantê-las em seu pátrio poder; ou, ainda, foram "esquecidas" pelo Estado desde muito pequenas em "orfanatos" que, na realidade, abrigam uma minoria de órfãos.

É importante ressaltar que, segundo dados da Associação dos Magistrados Brasileiros, mencionados na justificativa da proposição, mais de 80% (oitenta por cento) dos pais adotivos preferem crianças com menos de três anos e quase 50% (cinquenta por cento) querem que a criança tenha a pele branca. Ocorre que a maioria das crianças disponíveis tem a pele negra ou parda (52% - cinquenta e dois por cento) ou já passou dos três anos (87% - oitenta e sete por cento), o que cria enormes dificuldades para a sua adoção.

Por isso, é nobre o objetivo da proposição que, ao dobrar o valor deduzido no Imposto de Renda por dependente nas condições acima mencionadas, busca estimular a adoção de mais crianças que seriam normalmente excluídas e jamais teriam um lar e uma família. Além do fato de dar cumprimento ao art. 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que

dispõe dever o poder público estimular o acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes que tenham sido afastados do convívio familiar; isso, por meio de assistência jurídica ou, como no caso em questão, através de incentivos fiscais e subsídios.

Tais incentivos para a adoção (ou guarda com intuito de adoção) de crianças que são normalmente preteridas, em face de terem idade mais avançada ou em razão de aspectos raciais, bem como de pessoas portadoras de moléstias graves ou deficientes, parecem-nos, então, extremamente salutares, até mesmo como forma de inclusão e justiça social.

Mais do que isso, adotar é um ato de amor. E, a criação do incentivo auxilia nos dispêndios que esses adotantes terão para realizar a integração da criança, sua socialização e auxílio psicológico, em seu novo ambiente familiar.

Assim, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 942, de 2011.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado MANETTA
Relator